



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 518/2009
SESSÃO DE 19/06/2009 – 66ª Sessão Extraordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4504/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624375
AUTUANTE: Paulo Evangelista De Paula
RECORRENTE: Cejul 1ª Instância e Hong Kong ComercialL Ltda - EPP
RECORRIDO: Ambos
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de Parcial Procedência exarada na Instância Singular. Levantamento elaborado pelo auditor nos termos do art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, revisado pericialmente, apontando nova Base de Cálculo, restando, assim, demonstrada a falta de emissão de documento fiscal. Decisão amparada no art. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos, Oficial e Voluntário, conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato da infração em apreço traz a acusação de que o autuado omitiu receita, sem emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias durante o exercício financeiro de 2005.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.33039; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.27134; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.28344; Cópia do Aviso de Recebimento (AR) Referente ao Envio dos Autos de Infração nº 2006.24735-1e 2006.24376-3 e Termo de Conclusão nº 2006.28344; Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa; Relação das Receitas e Despesas Efetuadas no Período Fiscalizado e Demonstrativo de Movimentação Ocorrida no Período de 01.01.2005 a 31.12.2005,

Defesa Administrativa, às fls. 15/16, alega em síntese que a acusação fiscal é absolutamente improcedente, uma vez que a Autoridade Fiscal ao proceder o levantamento econômico contábil fiscal não considerara o valor dos estoques arrolados, deixando, ainda, de considerar o recolhimento do ICMS Antecipado no valor de R\$ 6.579,41 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) pago, antecipadamente, a título de ICMS no ano de 2004.

À Defesa Administrativa foi colacionada uma série de documentos no intuito de comprovar a improcedência da acusação fiscal, dentre os quais cite-se: Demonstrativo do ICMS Antecipado referente aos períodos de 2004 e 2005; Relação de Estoques de Mercadorias Referente ao Ano de 2005; Demonstrativo das Operações de Entrada Interestadual com Tributação Diferenciada emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará mês a mês, com os respectivos DAE's pagos.

Solicitação de Revisão Pericial pelo Julgador Monocrático, às fls. 68, para que seja feito o levantamento financeiro elaborado pela Autoridade Fiscal levando em consideração o recolhimento do ICMS antecipado e se for o caso, apontar a nova base de cálculo,

O Laudo Pericial, às fls. 69 apresentado pelo d. perito indica nova base de cálculo no valor de R\$ 57.874,05 (cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Decisão Monocrática, às fls. 75/78, pela parcial procedência da acusação fiscal, uma vez que o Julgador Monocrático entendeu que a infração tributária está perfeitamente demonstrada, entretanto, a Base de Cálculo deverá ser aquela alcançada através dos trabalhos periciais.

Recurso de Ofício, nos termos da legislação vigente processual vigente, por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Recurso Voluntário, às fls. 82/83, reitera os argumentos expendidos em grau de impugnação.

Por fim, alega o Recorrente que o pagamento dos impostos e das penalidades exigidas no Auto de Infração em epígrafe inviabilizaria o Contribuinte exercer suas atividades, o que malferiria o art. 5º, XII, da Constituição Federal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 508/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 89/91, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento e sugerindo a confirmação da decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, consoante Laudo Pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, junto à fls. 92.

VOTO DA RELATORA

Trata-se no presente caso, de falta de emissão de documentos fiscais constatada mediante Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, durante o exercício de 2005 no valor R\$ 58.244,78 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Com efeito, a análise procedida pela Auditoria Fiscal nos documentos fiscais da Autuada comprova a existência de saldo credor de caixa, o qual não está devidamente fundamentado em seus registros contábeis, evidenciando, portanto, saída de mercadoria sem a respectiva documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 92, § 8º, I, da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 92. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação de mercadorias e outros elementos informativos.*

§ 8º. Considera-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Como bem acentuou a nobre julgadora singular em seu decisório, seria impossível que o contribuinte autuado pudesse liquidar débitos na ordem de R\$ 72.813,97 (setenta e dois mil, oitocentos e treze reais e noventa sete centavos), com um saldo de disponibilidade no valor de R\$ 14.939,92 (quatorze mil, novecentos e trinta nove reais e noventa dois centavos).

Nas peças apresentadas em defesa do Contribuinte, foi alegado que não foi considerado, no levantamento fiscal, elaborado pela Autoridade Fiscal e,

posteriormente corrigido mediante revisão pericial, o valor do estoque e do valor do imposto pago em regime de antecipação.

Entretanto, os documentos acostados à Impugnação, conforme Laudo Pericial, às fls. 67, trecho *infra in verbis*, não são hábeis a comprovar a improcedência da acusação fiscal, embora, reduzam a base de cálculo de cálculo.

“Foram refeitos os cálculos da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC levando-se em consideração a Relação das receitas e despesas efetuadas no período fiscalizado apresentada pelo contribuinte, os recolhimentos de ICMS Antecipado e demais consultas aos sistemas informatizados da SEFAZ (GIM, Receita) culminando com nova base de cálculo no valor de R\$ 48.687,96.”

Desse modo, resta comprovada a infração à legislação tributária em suas determinações quanto a necessidade de emissão do documento fiscal sempre que for efetuada a saída de mercadoria do estabelecimento comercial.

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A, anexos VII e VIII:*

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

Art. 174. *A Nota Fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Comprovada a infração, incorre o Recorrente na penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando provimento a ambos no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida em sede de 1ª Instância, nos termos do Laudo Pericial, e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

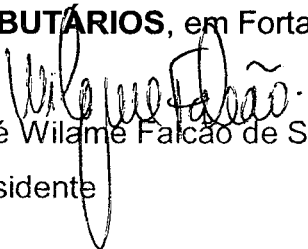
Base de Cálculo	R\$ 57.874,05
ICMS	R\$ 9.838,58
MULTA.....	R\$ 17.362,21
TOTAL	R\$ 27.200,79

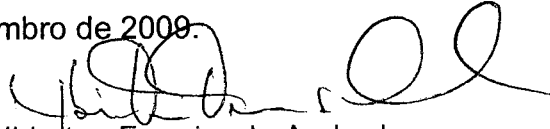
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **HONG KONG COMERCIAL LTDA - EPP** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de Setembro de 2009.


José Wilame Falcão de Sousa
Presidente

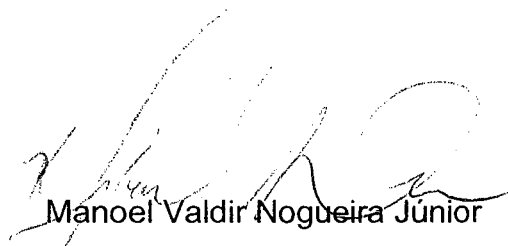

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Ana Maria M. Timbó Holanda
Conselheira Relatora


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

José Moreira Sobrinho
Conselheiro



Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro

Jeritza Gugel
Jeritza Gugel Holanda Rosário Dias
Conselheira

Daniela
Daniela Sousa Gouveia
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro